Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003899-55.2003.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Jose Carlos Teixeira
Requerido: Herico Arsie Filho

Proc. 1698/03

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA, já qualificado nos autos, moveu ação de indenização por danos materiais e morais contra HÉRICO ARSIE FILHO, também já qualificado, alegando, em síntese, que em virtude de "pequena protuberância" (sic) existente do lado direito de seu pescoço, foi encaminhado ao Centro Municipal de Especialidades, para que pudesse ser atendido por cirurgião geral.

Naquele local, em 06/04/01, sem que tivesse passado por qualquer exame preliminar, foi submetido pelo réu, a cirurgia, para extração da protuberância.

Para que pudesse passar pela cirurgia, o autor recebeu anestesia local, por três vezes.

Ao retornar do trabalho, após período de afastamento de 05 dias, o suplicante passou a sentir dores intensas, além de não conseguir movimentar o ombro e o braço direitos.

Afastado novamente do trabalho, o autor se submeteu a sessões

fisioterapia; exame de raio-X e ressonância magnética.

Em 24/01/02, o suplicante foi encaminhado a Ribeirão Preto, para que pudesse ser atendido pelo médico Pedro A. S. de Oliveira.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Porém, antes de se deslocar até aquela cidade, procurou o réu, no dia 01/02/02, que, uma vez informado da situação, disse ao suplicante que sua dor deveria ter como causa, sua posição ao dormir, ou, então, decorrente de seu trabalho.

Em 06/03/02, por solicitação do médico de Ribeirão Preto, o suplicante se submeteu a exame eletroneuromiográfico, cujo resultado, fez com que nova cirurgia lhe fosse indicada.

Mais uma vez, o autor procurou o réu e o colocou a par de sua situação.

Ciente de que o autor não tinha condições financeiras para suportar as despesas relativas à cirurgia que lhe foi indicada, o réu se comprometeu a ajudá-lo financeiramente, após a operação.

Tranquilizado pela atitude do réu, o suplicante se submeteu a cirurgia em Ribeirão Preto, no dia 01/04/02.

Após sucessivos afastamentos, restou constado, em 08/07/02, a incapacidade do suplicante para o trabalho, foi reconhecida pelo INSS e aquele permaneceu afastado do trabalho por quase 02 (dois) anos.

O suplicado conquanto ciente da situação do autor e mesmo tendo se comprometido a tanto, não lhe prestou qualquer ajuda financeira.

É certo, outrossim, que o réu, por telefone, admitiu ao autor a possibilidade de ter havido erro na cirurgia a que submeteu o suplicante.

Após tecer considerações doutrinárias: a) acerca do nervo acessório lesado; b) danos, tendo em conta o que dispõem os arts. 186 e 927, ambos do CC; c) erro médico, protestou o autor pela procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado:

1) ao pagamento da totalidade das despesas havidas com tratamento médico; fisioterápico; hospitalar; cirurgia; medicamentos; exames; transportes; "na forma de reembolso das já efetuadas e dos lucros cessantes (perda de remuneração por

férias, participação de produtividade e depósitos no FGTS) no valor total de R\$ 8.000,00" (sic).

2) ao pagamento de indenização por danos morais, em valor correspondente a 100 salários mensais percebidos pelo autor.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 16/75).

Regularmente citado, o réu contestou (fls. 81/137), alegando que não restou demonstrada a existência de nexo causal entre sua conduta e a lesão apresentada pelo autor.

Insistindo em que em nenhum momento admitiu que a lesão apresentada pelo suplicante poderia ter decorrido da cirurgia a que submeteu o suplicante, protestou o réu pela improcedência da ação.

Sobre a contestação, manifestou-se o autor a fls. 143/146.

Sobre a documentação apresentada com a contestação, manifestou-se o autor a fls. 149/150.

Saneado o feito (fls. 159/160), foi determinada a produção de prova pericial, encontrando-se o laudo conclusivo a fls. 182/188.

Laudo do Assistente Técnico, a fls. 208/213.

A fls. 218/219, este Juízo, homologou o laudo pericial e determinou às partes, considerando o que foi consignado no saneador, que esclarecessem se pretendiam produzir prova oral em audiência.

O autor, a fls. 225, observou que a perícia demonstrou que a cirurgia feita pelo requerido, causou "seqüelas graves, com lesão completa do ramo espinhal acessório para o músculo do trapézio" (sic).

Destarte, deixou a critério do Juízo, a análise da necessidade ou não da oitiva do médico responsável pela cirurgia restauradora feita em abril de 2002.

O réu, por seu turno, arrolou como testemunhas, duas auxiliares de enfermagem (fls. 221/222).

Este Juízo, em despacho fundamentado, proferido a fls 227/228, indeferiu a produção da prova oral.

Encerrada a instrução, as partes, em alegações finais, deduzidas

por memoriais (fls. 236/239 e fls. 241/247), teceram considerações sobre a prova produzida e ratificaram, por fim, seus pronunciamentos anteriores.

Em despacho fundamentado, proferido a fls. 250/259, este Juízo converteu o julgamento do feito em diligência, para que o (s) responsável (veis) pela perícia, esclarecesse ao Juízo, se cirurgia feita pelo réu para extração de nódulo do pescoço do autor, foi ou pode ter sido a responsável pela lesão completa do ramo do nervo espinal acessório para o músculo trapézio do membro superior direito, ensejadora da perda da capacidade laborativa atestada no laudo de fls. 182/188.

Resposta do IMESC a fls. 273/274, sobre a qual, manifestaramse as partes a fls. 276/279 e fls. 281/283.

A fls. 285/300 este Juízo proferiu sentença e julgou improcedente a ação.

Da sentença o autor apelou (fls. 302/319).

O Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 363/368) deu provimento ao recurso para anular a sentença a fim de que fosse produzida prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes, para demonstrar eventual nexo de causalidade.

Ante soberana decisão, este Juízo a fls. 444/445, saneou o feito e designou audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelas partes.

Em audiência, foi tomado o depoimento do réu (fls. 535/536) e de testemunhas arroladas pelas partes (fls. 537; 566/578; 592; 593; 613).

Em sede de alegações finais, deduzidas por memoriais (fls. 617/625 e fls. 627632), as partes teceram considerações sobre a prova produzida, ratificando, por fim, seus pronunciamentos anteriores.

É o relatório.

## DECIDO.

Como pode ser verificado pelo relatório supra, não discutem as partes o conteúdo de dispositivos legais ou mesmo posições doutrinárias acerca da culpa

propriamente dita ou então, da responsabilidade civil, em sentido mais amplo.

Cinge-se, em verdade, a controvérsia, à verificação ou não, nos termos da lei, de procedimento culposo por parte do suplicado, o que, caso comprovado, implica no dever deste de indenizar, ex vi do que dispõem os arts. 5°. inc. V, da Constituição Federal em vigor e arts. 186 c/c 927 e 951, do Código Civil em vigor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Destarte, a análise a ser efetuada por este Juízo, é, eminentemente, de ordem fática.

Pois bem.

Ajuizou o suplicante esta ação, sob a alegação de que o réu foi negligente quando da realização de cirurgia em sua pessoa, para extração de um nódolo do lado direito do pescoço.

Com efeito, afirma o suplicante, embasado na documentação carreada aos autos, que tal procedimento cirúrgico acabou por lesionar por completo o ramo espinhal acessório para o músculo do trapézio, o que o impossibilita levantar o membro superior direito.

Em outras palavras, atribuiu o autor ao réu, a responsabilidade pela lesão existente no ramo espinhal acessório.

Este Juízo, visando apurar o ocorrido, determinou a realização de perícia médica.

A perícia, como já anotado em despachos anteriores (fls. 218/219 e fls. 227/228), transcorreu sob estrita observância do princípio do contraditório.

Porém, o perito judicial (que contou com o auxílio de outros profissionais), conquanto tenha atestado (fls. 182/190): a) que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho; b) que o autor não consegue elevar o membro superior direito; c) que o autor apresenta quadro de lesão completa do ramo do nervo espinal acessório para o músculo trapézio do membro superior direito; não afirmou, categoricamente, que a situação atual do requerente tenha sido causada pela cirurgia feita pelo autor, ou, então, que a intervenção pode ter contribuído para tanto.

Aliás, sequer foi mencionada tal possibilidade no laudo.

Importante observar que in casu, não se está exatamente a

apurar a incapacidade laborativa do autor, mas, sim, se esta e a lesão completa do ramo do nervo espinal acessório para o músculo trapézio do membro superior direito, decorreram do procedimento cirúrgico feito pelo réu.

Resumindo, a perícia efetuada não foi efetivamente conclusiva acerca da existência de nexo causal.

Tampouco forneceu indicativos sérios e concludentes para que o Juízo formule conclusão a respeito.

Contrariamente ao que pareceu aos ilustres advogados do suplicante, não se pode concluir pelo teor do laudo pericial, que a retirada, pelo réu, do nódulo do pescoço do autor é que causou a situação descrita no laudo.

De fato, como acima anotado, as observações feitas pelos médicos não permitem exatamente tal conclusão.

Bem por isso, este Juízo em despacho fundamentado, proferido a fls. 250/259, converteu o julgamento do feito em diligência, para que o responsável pela perícia esclarecesse se cirurgia feita pelo réu para extração de nódulo do pescoço do autor, foi ou pode ter sido a responsável pela lesão completa do ramo do nervo espinal acessório para o músculo trapézio do membro superior direito, ensejadora da perda da capacidade laborativa atestada no laudo de fls. 182/188.

O neurologista responsável pela perícia, afirmou a fls. 273, em resposta à determinação judicial, que não há informação "precisa se a lesão foi decorrente de cirurgia ou da compressão tumoral previa haja visto não haver descrição do estado neurológico anterior a intervenção do periciando. Portanto não há como afirmar com certeza o nexo causal do ponto de vista neurológico e se tal lesão é ou não decorrente da cirurgia realizada" (sic – fls. 273).

A prova oral colhida por força de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 363/368), tampouco esclareceu séria e concludentemente se foi a retirada, pelo réu, do nódulo do pescoço do autor a responsável direta pela situação descrita no laudo no laudo pericial.

Com efeito, prestando depoimento em Juízo (fls. 535/536), o réu afirmou que o autor foi encaminhado para cirurgia porque apresentava "uma lesão

superficial, palpável, na região cervical."

A cirurgia aconteceu em abril de 2001 e não houve de acordo com o requerido, qualquer complicação.

Em fevereiro do ano seguinte, o suplicado foi procurado pelo autor que se queixou de enfraquecimento no ombro. "Falou em lesão de nervos" (sic) e disse que tinha se decidido a ir a Ribeirão Preto para uma consulta.

Observou o requerido que não acreditava que a lesão do ramo espinal tenha sido causada pela cirurgia que fez no autor.

O médico responsável pelo atendimento ao autor em Ribeirão Preto, Dr. Pedro Alberto Silvério de Oliveira, afirmou, sob o crivo do contraditório (fls. 566/578), que foi procurado pelo suplicante em virtude "de dificuldade de movimentação de membro superior direito". "Ele tinha dificuldade de movimentação por conta de ausência de força muscular".

Prosseguindo, observou que o autor apresentava "lesão fibrótica por lesão direta, ou seja, alguma coisa lesou o nervo" (fls. 568).

Acrescentou que o suplicante só o procurou quando já apresentava a lesão. "Não vi a história da lesão dele" (fls. 568).

Conquanto tenha sido informado que o suplicante havia passado por uma cirurgia na região do pescoço, "ou seja, a cervical, que é pescoço, mais simples", declarou "não ter dados para dizer o teor da cirurgia".

Por fim, embora a testemunha tenha admitido que a lesão direta, apresentada pelo autor, possa ter sido causada pela primeira cirurgia (a efetuada pelo réu), observou que não podia confirmar tal observação (fls. 569).

Sintomática a respeito, sua declaração ao Juízo, quando interrogado a respeito: "não, isso eu não posso, isso eu não posso, não tenho como, porque só se eu estivesse presente, junto, não posso afirmar. O que posso afirmar é que havia uma história e havia uma lesão..., mas não posso dizer taxativamente que houve essa lesão por causa disso, claro que não." – fls. 569.

Não pode deixar de ser anotado que a testemunha observou, como se vê a fls. 574, que a história do autor "é de um quadro evolutivo em que vinha

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

piorando e perdendo o movimento".

Todavia, em se tratando de lesão por corte (situação referida pelo autor, como sendo a sua), disse a testemunha que ela "é aguda, é imediata, ou seja, se há uma lesão por corte, em que o nervo seja cortado, é imediato, então se cortou, você para de ter sensibilidade" (fls. 574). "Não tem como cortar o nervo hoje e começar a ter sintomas amanhã, é na hora" (fls. 575).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tal observação permite que se conclua que tivesse o autor sofrido lesão de corte quando da cirurgia, logo teria perdido a sensibilidade e não passaria por quadro evolutivo, como dito pela testemunha.

Em verdade, com a máxima vênia, o depoimento da testemunha (Dr. Pedro Alberto), em absoluto permite que se conclua que a lesão completa do ramo do nervo espinal acessório para o músculo trapézio do membro superior direito, tenha decorrido do procedimento cirúrgico feito pelo réu.

Em outras palavras, o depoimento prestado pelo Dr. Pedro Alberto Silvério de Oliveira não trouxe aos autos quaisquer dados substancialmente diversos daqueles já apresentados pelos peritos responsáveis pelo laudo pericial carreado aos autos.

Mas não é só.

A testemunha, Dra. Maria de Fátima Pinheiro da Silveira Ortega, arrolada pelo autor, afirmou categoricamente em Juízo (fls. 537), que não se lembra de ter examinado o autor.

Bem por isso, seu depoimento foi marcado por generalidades, merecendo referência apenas, a observação de que em examinando qualquer pessoa que apresentasse cisto na região cervical, "dependendo do tipo de cisto, haveria o encaminhamento ao Centro de Especialidades" (fls. 537), local onde o suplicante se submeteu a cirurgia levada a efeito pelo réu.

A auxiliar de enfermagem Luzia Darcy Fonseca, que auxiliou na cirurgia feita pelo réu no autor, afirmou (fls. 613) que não houve na ocasião "qualquer situação especial" que chamasse sua atenção.

Ensina Aguiar Dias, que "se é relativamente fácil provar o

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prejuízo, o mesmo já não acontece com a demonstração da culpa. A vítima tem à sua disposição todos os meios de prova, pois não há, em relação à matéria, limitação alguma. Se, porém, fosse obrigada a provar, sempre e sempre, a culpa do responsável, raramente seria bem sucedida na sua pretensão de obter ressarcimento. Os autores mais intransigentes na manutenção da doutrina subjetiva reconhecem o fato e, sem abandonar a teoria da culpa, são unânimes na admissão do recurso à inversão da prova, como fórmula de assegurar ao autor as probabilidades de bom êxito que de outra forma lhe fugiriam totalmente em muitos casos. Daí decorrem as presunções de culpa e de causalidade estabelecidas em favor da vítima: com esse caráter, só pela vítima podem ser invocadas. Assim, o princípio de que ao autor incumbe a prova não é derrogado em matéria de responsabilidade civil, mas recebe, nesse domínio, em lugar do seu aparente sentido absoluto, uma significação especial, que por atenção a outra norma (réus in excipiendo fit actor), vem a ser esta: aquele que alega um fato contrário à situação adquirida do adversário é obrigado a estabelecer-lhe a realidade. Ora, quando a situação normal, adquirida, é a ausência de culpa, o autor não pode escapar à obrigação de provar toda vez que fundadamente, consiga o réu invocá-la. Mas se, ao contrário, pelas circunstâncias peculiares à causa, outra é a situação-modelo, isto é, se a situação normal faça crer na culpa do réu, já aqui se invertem os papéis: é ao responsável que incumbe mostrar que, contra essa aparência, que faz surgir a presunção em favor da vítima, não ocorreu culpa de sua parte. Em tais circunstâncias, como é claro, a solução depende preponderantemente, dos fatos da causa, revestindo de considerável importância, o prudente arbítrio do Juiz na sua apreciação."

Conclui o ilustre jurista que "o que se verifica, em matéria de responsabilidade, é o progressivo abandono da regra "actori incumbit probatio", no seu sentido absoluto, em favor da fórmula de que a prova incumbe a quem alega contra a normalidade, que é válida tanto para a apuração de culpa como para a verificação da causalidade. À noção de normalidade se juntam, aperfeiçoando a fórmula, as de probabilidade e de verossimilhança que, uma vez que se apresentem em grau relevante, justificam a criação das presunções de culpa." (transcrição efetuada de Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - Rui Stocco - RT - pgs.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

47/48).

Oportuno ainda lembrar, que iterativa jurisprudência já firmou entendimento de que a "obrigação contratual assumida pelo médico não é de resultado mas de meios ou de prudência e diligência, como corretamente é referido. Não constitui objeto do contrato a cura do doente, mas a prestação de cuidados conscienciosos e atentos. Caracteriza assim a natureza da obrigação resultante desse contrato, que obviamente não tem necessidade de ser firmado, mas cujo vínculo se forma quando, chamado, o médico aceita a incumbência de tratar o doente. Ou seja, assume a obrigação de dar a este o tratamento adequado, isto é, conforme os dados atuais da ciência." A propósito, veja-se AJJURIS 17/76, citado por Rui Stoco em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, em seu art. 14, parág. 4°, anota que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais (o que inclui o médico), só pode ser declarada mediante verificação de culpa.

In casu, sem dúvida alguma, a situação-modelo faz crer na culpa do réu.

Com efeito, o relato efetuado pelo autor, dá conta de que ele foi vítima de erro médico, ao se submeter a cirurgia.

Isto posto e considerando a doutrina supra transcrita, cabia ao réu demonstrar que contra a aparência, que faz surgir a presunção em favor da vítima, não ocorreu culpa de sua parte.

Em outras palavras, o réu deveria provar que em razão da obrigação de meio assumida com o autor, restou empregado o tratamento e diligências (que abrangem a cirurgia) adequados à espécie.

Encerrada a instrução, a conclusão que se impõe é a de que o réu logrou se desincumbir de seu ônus.

Com efeito, o médico responsável pela perícia levada a efeito no IMESC, não logrou demonstrar séria e concludentemente que a lesão sofrida pelo suplicante decorreu da cirurgia realizada pelo autor. A propósito, confira-se fls. 273.

Tampouco logrou demonstrar a prova oral colhida sob o crivo

do contraditório, como acima demonstrado.

Em verdade, face ao que veio aos autos, não há que cogitar de negligência do suplicado.

É certo que o Juízo não está adstrito aos laudos periciais.

Não menos certo, porém, que o Juízo está adstrito, pelo princípio da verdade formal, que norteia o processo civil, aos elementos de prova existentes nos autos e estes, como observado a saciedade, não apontam para a culpa do requerido.

Isto posto, e tendo em conta que a prova coligida aos autos não logrou demonstrar que o réu tenha incidido em erro inescusável, quando do atendimento ao suplicante, a improcedência desta ação é medida que se impõe.

Realmente, <u>a prova coligida aos autos (seja a pericial; seja a testemunhal) não apontou séria e concludentemente, para evidências de prática atécnica do método pelo profissional, violação de dever, comportamento ilícito, negligente, imprudente ou imperito por parte do réu.</u>

Nunca é demais lembrar que culpa, em seu sentido jurídico, é a omissão de cautela, que as circunstâncias exigiam do agente, para que sua conduta, num momento dado, não viesse a criar uma situação de risco e, finalmente, não gerasse dano previsível a outrem.

Ora, in casu, tal omissão não restou efetivamente demonstrada.

Como bem ensina J. M. de Carvalho dos Santos (Código Civil Brasileiro Interpretado – vol. III/327-328), "a culpa por omissão é a transgressão de um dever, segundo o qual alguém estava na obrigação de fazer aquilo que não fez...".

In casu, a prova coligida aos autos, não permite a conclusão de que não tenha havido efetivo ou completo controle da situação, por parte do réu.

Em outras palavras, não se pode dizer que o réu tenha sido negligente.

De fato, falando em negligência e em imprudência, J. M. de Carvalho Santos (ob. citada – vol. III/325/326), menciona Pierre de Harver, que a respeito observa: "admite o legislador toda uma técnica da vida dos homens em sociedade, técnica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

demasiadamente ampla para ser definida em lei e que, não obstante, tem de ser respeitada para a possibilitação da vida social. Essa técnica origina obrigações não minudeadas em lei, mas cujo descumprimento", acrescenta, "constitui ato ilícito...mas o ato ilícito existe

não só quando se viola um dever imposto pela lei, como quando se fere uma obrigação

derivada da técnica normal da vida em sociedade, tal como existe e se desenvolve em dado

tempo e em certo lugar...".

Ora, a prova apresentada nos autos não permite a conclusão de que a conduta do réu, no caso ora em julgamento, tenha violado um dever imposto pela lei.

Portanto, como acima anotado, a improcedência da ação, é de

rigor.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedente** esta ação.

Condeno o autor ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa.

Suspendo, entretanto, a execução das verbas de sucumbência, até que o autor reúna condições para o pagamento, posto que é beneficiário da Justiça Gratuita.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 20 de junho de 2014.

## THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA